



929
389/2021

TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PROCESSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 384/2021

TOMADA DE PREÇOS N. 006/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de **Recuperação de Estradas Vicinais dos Povoados dos Assentamentos da Cidade de Colinas - MA**, Através do Convênio nº: 8.355.00/2020 – CODEVASF, SICONV Nº 90.8903.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS, ESTADO DO MA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, Leis nºs 8.666/93, e suas alterações posteriores; Considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Considerando que na hipótese do Processo Licitatório em destaque – **TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021, sendo detectado divergência no Projeto Básico, em consequência: RESOLVE, ANULAR, o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2021 – MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, com fulcro Leis Federais nº 8.666/93 (Licitações), e demais alterações posteriores, em especial o “caput” do Art. 49 c/c 109 inciso I alínea C Lei 8.666/93.**

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por



provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

425
384/2021
u

Esta Prevista entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” – Súmula 473 do STF.

Conforme o apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (1 ...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Encaminhe o presente termo de revogação à Comissão Permanente de Licitação, para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

Colinas - MA, 03 de setembro de 2021.

Valmira Miranda da Silva Barroso.
Prefeita Municipal